



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.009331/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.383 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IMPORTAÇÃO
Recorrente J. RETTENMAIER LATINOAMERICANA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do Fato Gerador: 18/02/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Encontra-se correta a classificação indicada na Declaração de Importação NCM 4704.29.00 para o produto “Pasta de celulose em pó - nome comercial ARBOCEL FD 600/30”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente justificadamente a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Trata-se de AUTO DE INFRAÇÃO com lançamento de Imposto Importação, IPI e Multa Regulamentar, em procedimento fiscal de verificação da correta classificação de produto importado, contemplando a seguinte descrição:

O importador J. RETTENMAIER LATINOAMERICANA LTDA registrou a Declaração de Importação- DI nº 04/0.159.412-7 em 18/02/2004, que foi submetida pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX ao canal vermelho de parametrização, e portanto sujeita aos procedimentos de conferência documental e física.

Em 04/03/2004 procedeu-se a conferência física da mercadoria, com retirada de amostras pelo Laboratório de Análises da FUNCAMP, conforme Pedido de Exame nº. 0440/04-GCOF efetuado pelo Auditor Fiscal responsável por aquele ato.

A DI foi desembaraçada em 04/03/2004 com base no artigo 47 da Instrução Normativa SRF nº. 206, de 25/09/2002, que autoriza a entrega antecipada da mercadoria ao importador quando a conclusão da conferência aduaneira depender unicamente do resultado de análise laboratorial, após averbação, junto ao SISCOMEX, de Termo de Responsabilidade através do qual o importador manifestou ciência de que a homologação do lançamento tributário somente se efetivaria após a conclusão das análises laboratoriais.

Os resultados dos exames laboratoriais estão consubstanciados no Laudo de Análises FUNCAMP nº. 0689.01, de 24/03/2004, e respectivo Aditamento, de 20/11/2008, que fundamenta tecnicamente o presente Auto de Infração.

O Importador descreveu a mercadoria, Adição 003 da DI 04/0159412-7, “Pasta de Celulose em pó – Nome Comercial: ARBOCEL FC 600/30”, NCM 4704.29.00 (Pasta Química de Madeira de não Conífera ao Bussulfito, Semi-Branqueada), com alíquota de II 04,00% e IPI 0,00%.

O Fisco com base no Laudo de Análise FUNCAMP nº 0689.01 de 24/03/2004 e Aditamento (e-fls.48) datado de 29/10/2008, apresentou nova descrição para a mercadoria “Fibras de celulose não Microcristalina, contendo substâncias inorgânicas à base de Sílica, outra celulose, na forma de pó”, NCM 3912.90.40 (Outras celulosas em formas primárias, em pó), com alíquota de II 14,00% e IPI 05,00%. Concluiu que o produto não está especificado nem compreendido em outras posições, classifica-se nesta posição.

Quanto a multa administrativa por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, fica o importador obrigado a recolhê-la com base no art. 636, I, §1º do Decreto nº 4.543/02, no valor mínimo de R\$ 500,00.

O pedido de exame laboratorial (LAB 440/04 – GCOF) foi instruído com quatro quesitos assim formulados:

Processo nº 11128.009331/2008-51
Acórdão nº 3401-005.383

S3-C4T1
Fl. 4

Adição:	003
Nome comercial:	Arbocel FD 600/30
Classificação tarifária:	4704-29.00
Exportador/país:	J. Rettenmaier & Sohne GMBH+CO. KG - Alemanha
Fabricante/país:	O mesmo
Aspecto:	Sólido
Composição química:	Celulose (ou alfa-celulose).
Formas de utilização:	Aditivo para aplicações Industriais (e formulações de tintas ou acabamentos).

Formulação dos quesitos:

1. Identificar a composição química do produto, comparando-a com a descrição acima.
2. Trata-se de preparação ou produto de constituição química definida, apresentado isoladamente?
3. Qual a aplicação ou finalidade do produto?
4. Demais considerações julgadas pertinentes.

O resultado do exame e conclusões foram assim definidos:

RESULTADOS DAS ANÁLISES

Aspecto:

pó branco

Embalagem:

saco de papel, tendo inscrições do nome ARBOCEL FD 600/30, nome do fabricante J. RETTENMAIER & SOHNE GMBH + CO., peso de 20kg e número de lote 0740231201

Identificação por Infravermelho:

positiva para Celulose e Silica

Identificação Química:

positiva para Celulose

Solubilidade:

insolúvel em Acetona

Resíduo de Ignição (800°C/2h) (em %):

4.2

Identificação por Microscopia:

positiva para Fibras

2ª VIA
FISCALIZAÇÃO

RECEBI
1ª VIA - IMPORTADOR
08 06/12/08

Marcus Vinicius Btu Soares
Despachante Aduaneiro
M. Insc. 80.01.822
CPF. 082.766.558-07

CONCLUSÃO:

Trata-se de Fibras de Celulose, contendo Substâncias Inorgânicas à base de Silica, na forma de pó.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1. Não se trata de Pasta Química de Madeira ao Bissulfito de Não Coníferas.

Trata-se de Fibras de Celulose, contendo Substâncias Inorgânicas à base de Silica, na forma de pó, Celulose em forma primária.

2. Não se trata de preparação e nem de composto de constituição química definida.

3. De acordo com Literatura Técnica (cópia anexa), mercadorias de denominação comercial ARBOCEL são utilizadas como: carga em películas anti-ruído, solados, plastisóis, couros sintéticos; substituto do amianto em colas para pisos sintéticos; tintas; etc.

4. De acordo com Literatura Técnica (cópia anexa), mercadorias de denominação comercial ARBOCEL tratam-se de Celuloses obtidas de árvores de não coníferas, Faia e Tília, micronizadas com comprimentos de Fibras entre 18 e 1400 micrômetros.

O Laudo de Análise da FUNCAMP foi entregue à ALF/SANTOS em 04/03/2004 e na data de 29/10/2008 requereu Aditamento ao Centro Tecnológico de Controle da Qualidade Ltda – L. A. FALCÃO BAUER:

 Receita Federal	Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal do Brasil Alfândega do Porto de Santos EQREV – Equipe de Revisão Interna de Declarações SEFIA – Serviço de Fiscalização Aduaneira	
---	--	---

MEMORANDO Nº. 064/08
Para: GRALT/SEPOL

Santos, 30 de outubro de 2.008

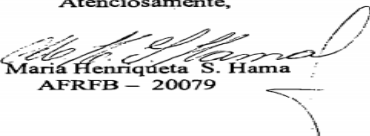
Importador: J. Rettenmaier Latino Americana Ltda.
Assunto: Laudo nº.: 0689.01 (pedido de exame LAB – 440/04) – D.I. 04/0159412-7

Tendo o Laudo Laboratorial acima, informado que a mercadoria de nome “Arbocel FD 600/30” trata-se de “Fibras de Celulose, contendo Substâncias Inorgânicas à base de Silica, na forma de pó, Celulose em forma primária”, pergunta-se:

- a) A mercadoria, examinada, é uma celulose microcristalina em pó?
- b) Trata-se de outras celuloses microcristalinas?
- c) Trata-se de outras celuloses, em pó?

Anexo, cópia do Laudo Funcamp nº. 0689.01, de 24/03/04.

Atenciosamente,


Maria Henriqueta S. Hama
AFRFB – 20079



Em resposta, o aditamento veio assim instruído:

Em atendimento à solicitação de aditamento do Laudo nº. 0689.01 Funcamp de 24/03/2004 do Pedido de Exame Lab. 0689/GCOF através do Memorando/EQREV nº. 064108, referente à mercadoria "ARBOCEL FD 600/30", informamos:

Respostas aos Quesitos (MEMORANDO/EQREV nº 064/08)

a) Não se trata de Celulose Microcristalina.

b) Não.

c) Sim, de acordo com os Resultados das Análises constantes no Laudo nº 0689.01 Funcamp, a mercadoria em epígrafe trata-se de Fibras de Celulose contendo Substâncias Inorgânicas à base de Silica, Outra Celulose, na forma de pó.

O Sujeito passivo da obrigação tributária foi cientificado do Auto de Infração, com solicitação de urgência em virtude da proximidade do prazo decadencial, contra o qual apresentou impugnação (e-fls.65): **a)** requer em preliminar que seja realizada prova pericial, nos termos do art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72; **b)** que esse novo laudo é plenamente justificável em razão das respostas dadas aos quesitos apresentados pela impugnada e faz indagações a respeito do produto para as quais não encontrou explicação no laudo; **c)** em atendimento ao disposto no mencionado inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a impugnante lista quesitos (e-fls.73/76) que pretende sejam respondidos com assistência de perito por ela nomeado; **d)** que o Auto de Infração é nulo por irregularidade na motivação, o Laudo em seu primeiro quesito traz que a identificação química foi conclusiva para Celulose, tal como informado pela impugnante; **e)** que a ausência de motivação do lançamento como demonstrado prejudica a impugnante cerceando seu direito de defesa; **f)** com relação ao mérito defende a NCM indicada na DI, que está em perfeita consonância com as normas internacionais e explica detalhadamente porque a classificação que adotou é a mais apropriada para o produto importado; **g)** finaliza requerendo seja dado provimento integral à impugnação, cancelando-se o crédito tributário discutido.

Sobreveio decisão de piso proferida pela 24ª Turma da DRJ/SPO, em sessão de 26/11/2015, acórdão 16-70.431, que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação, atestando que *“A mercadoria descrita comercialmente como “ARBOCEL FD 600/30”, com as características expostas neste processo, encontra correta classificação fiscal na NCM 3912.90.40”*; indefere as preliminares arguidas e no mérito defende a classificação atribuída pelo fisco.

Em grau de Recurso Voluntário a recorrente repisa os fatos e argumentos de sua impugnação, reforça seu pedido de perícia em prol da busca da verdade material como norte da justiça fiscal, sendo uma das finalidades do processo administrativo; no mérito afirma que o produto ARBOCEL FD 600/30, está corretamente enquadrado na posição NCM 4704.29.00, não podendo ser classificado no capítulo 39.12 da NCM, que trata da celulose e seus derivados, onde diz textualmente: *“39.12. Celulose e seus derivados químicos não especificados nem compreendidos em outras posições, em forma primária”*.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Discute-se no presente processo qual a correta classificação fiscal para o produto importado com denominação comercial “ARBOCEL FD 600/30” e qual código NCM que deverá ser atribuído ao respectivo produto.

Trata-se da importação de 10.800 Kg da mercadoria descrita como “PASTA DE CELULOSE EM PÓ – NOME COMERCIAL: ARBOCEL FD 600/30”, com classificação tarifária **NCM 4704.29.00** (PASTA QUIMICA MADEIRA DE NÃO CONIFERA AO BISSULFITO, SEMI BRANQUEADA), dados esses extraídos da DI 04/0159412-7/003 (e-fls.169), com incidência de II 4,00% e alíquota zero para o IPI.

A Declaração de Importação foi submetida pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX ao canal vermelho de parametrização e portando sujeita aos procedimentos de conferência documental e física. Procedida a conferência física da mercadoria, com retirada de amostras pelo Laboratório de Análises da FUNCAMP, conforme Pedido de Exame nº 0440/04-GCOF efetuado pelo Auditor Fiscal responsável por aquele ato.

A DI foi desembaraçada em 04/03/2004 com observância do art. 47 da IN SRF nº 206/2002, permanecendo pendente unicamente o resultado de análise laboratorial, das amostras do produto “ARBOCEL FD 600/30”.

Para a realização de exame em laboratório da FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP, o fisco formulou quatro quesitos (e-fls.42):

1. *Identificar a composição química do produto, comparando-a com a descrição acima.*

2. *Trata-se de preparação ou produto de constituição química definida, apresentado isoladamente?*
3. *Qual a aplicação ou finalidade do produto?*
4. *Demais considerações julgadas pertinentes.*

Os resultados das análises do produto submetido a exame pelos técnicos da FUNCAMP foram apresentados com a seguinte descrição e conclusão:

RESULTADOS DAS ANÁLISES

Aspecto:

Pó branco

Embalagem:

saco de papel, tendo inscrições do nome ARBOCEL FD 600/30, nome do fabricante J.RETTENMAIER & SOHNE GMBH + CO., peso de 20kg e número de lote 0740231201

Identificação Química:

positiva para Celulose

Solubilidade:

Insolúvel em Acetona

Resíduo de Ignição (800°C/2h) (em %):

4.2

Identificação por Microscopia:

positiva para Fibras

CONCLUSÃO:

Trata-se de Fibras de Celulose, contendo Substâncias Inorgânicas à base de Silica, na forma de pó.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1. Não se trata de Pasta Química de Madeira ao Bissulfito de Não Coníferas.

Trata-se de Fibras de Celulose, contendo Substâncias Inorgânicas à base de Silica, na forma de pó, Celulose em forma primária.

2. Não se trata de preparação e nem de composto de constituição química definida.

3. De acordo com Literatura Técnica (cópia anexa), mercadorias de denominação comercial ARBOCEL são utilizadas como: carga em películas anti-ruído, solados, plastisóis, couros sintéticos; substituto do amianto em colas para pisos sintéticos; tintas; etc.

4. De acordo com Literatura Técnica (cópia anexa), mercadorias de denominação comercial ARBOCEL tratam-se de Celuloses obtidas de árvores de não coníferas, Faia e Tília, micronizadas com comprimentos de Fibras entre 18 e 140 micrômetros.

Tendo retornado os resultados dos exames feitos pelos técnicos da FUNCAMP na data de 24/03/2004 (Laudo de Análise nº 0689.01), a Alfândega da RFB no Porto de Santos decidiu em 29/10/2008 encaminhar Memorando/EQREV nº 064/08 para o Laboratório de Análises Falcão Bauer, solicitando aditamento, instruído nos seguintes termos:

Tendo o Laudo Laboratorial acima, informado que a mercadoria de nome "Arbocel FD 600/30" trata-se de "Fibras de Celulose, contendo Substâncias Inorgânicas à base de Silica, na forma de pó, Celulose em forma primária", pergunta-se:

- a) A mercadoria, examinada, é urna celulose microcristalina em pó?*
- b) Trata-se de outras celulosas microcristalinas?*
- c) Trata-se de outras celulosas, em pó?*

Anexo, cópia do Laudo Funcamp nº. 0689.01, de 24/03/04.

As respostas aos quesitos foram enviadas pela L.A.FALCÃO BAUER em 20/11/2008:

Processo nº 11128.009331/2008-51
Acórdão n.º 3401-005.383

S3-C4T1
Fl. 8

a) Não se trata de Celulose Microcristalina.

b) Não.

c) Sim, de acordo com os Resultados das Análises constantes no Laudo nº. 0689.01 Funcamp, a mercadoria em epígrafe trata-se de Fibras de Celulose contendo Substâncias Inorgânicas à base de Silica, Outra Celulose, na forma de pó.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

1 — Literatura Técnica ARBOCEL — Grade FD — Data Sheet

Depois de transcorridos quase cinco anos do desembaraço da mercadoria, próximo, portanto, do prazo decadencial para o lançamento o fisco lavrou Auto de Infração. Intimou o Contribuinte a recolher diferenças de tributos, Imposto Importação e IPI, mais multa regulamentar por erro de classificação do produto “ARBOCEL FD 600/30”, tendo em vista os resultados dos Laudos, as Notas Explicativas e as Regras Gerais 1, 6 e RGC-1 de interpretação do Sistema Harmonizado, classifica-se o produto no código NCM 3912.90.40 (Outras Celuloses, em pó).

Cabe aqui destacar que o laudo emitido pela FUNCAMP atestou que o produto “Arbocel FD 600/30”, “Trata-se de Fibras de Celulose, contendo Substâncias Inorgânicas à base de Silica, na forma de pó, Celulose em forma primária e Não se trata de preparação e nem de composto de constituição química definida”. O aditamento levado a termo pelo L.A.FALCÃO BAUER veio simplesmente responder ao fisco que o produto não é “celulose Microcristalina” e que é “Outra Celulose, na forma de pó”.

O Centro Tecnológico de Controle da Qualidade Ltda – L.A.FALCÃO BAUER recebeu da Alfandega do Porto de Santos, somente cópia do Laudo Funcamp nº 0689.01, de 24/03/2004 e sugeriu como referência bibliográfica “1 — Literatura Técnica ARBOCEL — Grade FD — Data Sheet”.

O fisco apresenta consulta ao Siscomex, documentado às fls.50 (Ex 001), cujo produto não é identificado, como sendo de classificação correta para a mercadoria importada:

SP SÃO PAULO DRJ II
SISCOMEX LEGISLAÇÃO - CONSULTA
SERPRO
SUBITEM 3912.90.40
PERÍODO DE VIGÊNCIA DE 18/02/2004 A 04/03/2004
PAG.: 0001 / 0001
24/11/2008 08:40:57
RECIBO DE RECEITA
FISCAL
FLS 113
FUBRICA
3912.90.40 NAO ENCONTRADO
.....
ALIQ. NORMAL DA TEC (%): 14,00 (DE 01/01/2004 A 31/12/2006)
(RES CAMEX 41/2003 DOU:22/12/2003 VIGENCIA A PARTIR DE 01/01/2004)
ALIQ. NORMAL DA TIPI (%): 5,00 01/01/2003 A 31/12/2006
(DEC 4542/2002 DOU:27/12/2002 VIGENCIA A PARTIR DE 01/01/2003)
'EX'001-QUANDO FABRICADOS EM CONFORMIDADE COM ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E NORMAS DE HOMOLOGAÇÃO AERONÁUTICAS, QUANDO ADQUIRIDOS POR EMPRESAS INDUSTRIAIS PARA EMPREGO NA FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 8802, OU POR ESTABELECIMENTO HOMOLOGADO PELO COMANDO DA AERONÁUTICA DO MINISTÉRIO DA DEFESA, ESPECIALIZADO EM MANUTENÇÃO, REVISÃO E REPARO DE PRODUTOS AERONÁUTICOS, PARA EMPREGO NOS PRODUTOS DA REFERIDA POSIÇÃO.
NC TIPI - (39-1) -- TECLE PF9 PARA VER NOTAS
OJ5
PF1-? -PF3-TELA ANTERIOR -PF6-FIM -PF7-VOLTA PAGINA PAGINA FINAL

De acordo com os Laudos de Análises FUNCAMP e Aditamento, a luz da Tarifa Externa Comum (Resolução CAMEX 42/01) e das Notas Explicativas do Sistema

Harmonizado (IN SRF 157/02), atribuiu para o produto em questão, a seguinte descrição e correspondente classificação: “FIBRAS DE CELULOSE NÃO MICROCRISTALINA, CONTENDO SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS A BASE DE SÍLICA, OUTRA CELULOSE, NA FORMA DE PÓ”.

3912.90.40 - Plásticos e suas obras - Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias - Outros - Outras celulosas, em pó.

Porém, se atentarmos para literatura disponibilizada no processo e outras de fácil acesso ao alcance de todos, via internet, inclusive a indicada pelos técnicos que elaboraram os laudos requisitados pelo fisco, teremos outra visão e entendimento sobre o produto aqui apresentado de nome comercial “Arbocel FD 600/30 – Pasta de celulose em pó”, classificada como “*Pasta química de madeira*”. Se não vejamos:

Pasta Química de Madeira - Descrição

Material fibroso composto de fibras vegetais com cargas minerais.

As cargas presentes no composto ajudam a desfibrar as fibras aumentando as ramificações e melhorando a dispersão das mesmas na aplicação.

Descrição

A Pasta Química de Madeira ou Celulose é proveniente de pinho ou eucaliptos, fibra curta e longa: Formula geral: (C₆H₁₀O₅)_n.

Pó com variação de cor de branco à bege claro, inodoro, apresentado desde pó ao fibroso dependendo do código do material, insolúvel em água, álcool, éter e etc.

A posição adotada pelo fisco para fins de classificação fiscal contém uma condicionante, além de indicar “*Plásticos e suas obras*”, a “*Celulose e seus derivados químicos*”, não podem estar especificados e nem compreendidos em outras posições, em formas primárias. Portanto, teríamos que afastar qualquer possibilidade do produto aqui tratado, estar compreendido na posição 4704 – pasta química de madeira.

A recorrente traz juntamente com sua impugnação, uma coletânea de dados informativos relacionados ao produto importado, objeto da lide, de onde se extrai os seguintes pontos:

a) o nome “ARBOCEL” é uma marca registrada de propriedade do exportador “J. RETTENMAIER & SOHNE (JRS)”, atribuída a mercadoria importada com nome comercial “ARBOCEL FD 600/30”, que corresponde ao produto “Pasta Química de Madeira ou Celulose”;

b) a Fatura Comercial de fls.175 emitida pelo exportador classifica o produto “ARBOCEL FD 600/30” no item da tarifa (NCM) 47042900, por ser essa a classificação utilizada entre os países europeus e está de acordo com as disposições específicas da NESH;

c) junta às fls. 163 Certificado da Classificação Europeia, onde descreve análise feita na origem, que numa simplista tradução se obtém a seguinte informação:

De acordo com os resultados obtidos no ensaio, juntamente com os dados adicionais apresentados pelo requerente, o produto branco em pó, designado por “ARBOCEL” é um produto químico semi-acabado branqueado de madeira dura e decomposto num processo de sulfito (celulose sulfito de madeira de faia), moído para criar fibras muito curtas.

Estes tipos de produtos são classificados na subposição 4704.2900 da Nomenclatura Combinada como “produto químico semi-acabado de madeira (sulfito celulósico), com exceção das dissoluções branqueadas feitos de madeira não coníferas”.

Sendo o Brasil signatário das normas internacionais, de acordo com o Decreto 435/1992, que aprovou as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação de Mercadorias, não pode atribuir classificação aduaneira diversa da adotada pela comunidade internacional.

Comparando os laudos dos laboratórios sugeridos pelo fisco brasileiro e o certificado de classificação disponibilizado pelo exportador, não encontramos divergência na descrição e identificação para o produto importado ‘ARBOCEL FD 600/30 – Pasta Química de Madeira ou Celulose’. Trata-se efetivamente de celulose em sua forma primária e possui classificação própria. Não se trata de derivado químico da celulose que servem de base na fabricação de plástico, bem como para outros fins.

Entendo que as regras de interpretação (Regra 6 e RGC-1) tornam-se desnecessárias, porque o caso aqui discutido restringe-se a determinar a posição e não o de definir subposições. Vejo, portanto, como posição mais indicada a do Capítulo 47 – Pasta de Madeira ou de outras Matérias Fibrosas Celulósicas – 4704 Pastas Químicas de Madeira, ao Bissulfito, Exceto Pastas para Dissolução – 4704.2 Semibranqueadas ou branqueadas – 4704.29.00 De não Coníferas.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o Auto de Infração discutido.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo